



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	17
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS.....	23
EDITAIS	45

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

1-Processo TCE - AM nº 13452/2017.

2-Assunto: Representação

3-Representante: Câmara Municipal de Iranduba

4-Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba





5-Advogado: Não Possui

6-Unidade Técnica: DICAMI

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2944/2018-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

8-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

9-DECISÃO nº 297: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo 1631/2018 e seu envio ao Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, permanecendo estes autos apenas como material de consulta para futura decisão, tendo em vista já haver Decisão Cautelar neste sentido e, visando evitar decisões conflitantes, processos com o mesmo objeto e possível *bis in idem*. Comunicuem-se os interessados.

10-Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 6 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

1-Processo TCE - AM nº 1631/2018.

2-Assunto: Representação

3-Representante: Câmara Municipal de Iranduba – Vereador George Oliveira Reis.

4-Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba.

5-Advogado: Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031 e Kalina Maddy Macedo Cohen - OAB/AM 4258

6-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 3

7-DECISÃO nº 298: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

7.1 - Conhecer do presente Agravo Interno formulado pela Empresa Transporte Kalina Ltda, eis que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade;

7.2 - Dar Provimento Parcial ao Agravo Interno formulado pela Empresa Transporte Kalina Ltda, para alterar a Decisão Monocrática de fls. 58/66, que passará a ter a seguinte redação:

"1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Iranduba que proceda, no prazo de 180 (cento) dias, a realização de procedimento licitatório voltado à regularização do transporte coletivo prestado especificamente nos limites do município, com a ressalva de que enquanto isto, o serviço continue sendo prestado pela empresa responsável, sob pena de configuração de um prejuízo ainda maior para a população;

2. RECOMENDAR ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da ARSAM, que proceda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de procedimento licitatório, visando a regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo intermunicipal realizado entre os Municípios de Iranduba e Manaus;

3. DETERMINAR a remessa dos autos ao SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la integralmente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas;

c) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão."

7.3 - Dar ciência desta decisão à Empresa Transporte Kalina Ltda, ora Agravante, assim como aos demais interessados, no caso, o Representante, o Representado, o Governo do Estado e a ARSAM.

8- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2018. (NONA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº. 13687/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DEVEZAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 101.955-4 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO (S): MARIA DA CONEIÇÃO DOS SANTOS DEVEZAS.

PROCURADOR: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 5

EXTRATO DOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE JULHO DE 2018. (SÉTIMA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: AUDITOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº. 10700/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO GILMAR DA COSTA CLETO, MATRÍCULA 052838-2A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): RAIMUNDO GILMAR DA COSTA CLETO.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA REMUNERADA. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE JULHO DE 2018. (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO)

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº. 12514/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ANERINO MOREIRA BENEZAR FILHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 161752 – 4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADOS: ANERINO MOREIRA BENEZAR FILHO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 6

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 12469/2018

ANEXOS: 14167/2018, 14168/2018 E 14169/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDITE MAGNOS DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JULIO FARIAS DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº765/2017, PUBLICADA NO D.O.E. EM 05/12/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDITE MAGNOS DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDITE MAGNOS DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12595/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA MODESTO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. SATURNINO CARLOS DA SILVA, EX-SERVIDOR DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 184/2017-GP/MANAUS PREVIDENCIA PUBLICADO NO D.O.M. EM 11/12/2017.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADOS: SATURNINO CARLOS DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA MODESTO DA SILVA.





PROCESSO Nº 12744/2018

ANEXOS: 12629/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DA SILVA GOUVEA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 026.827-5E DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARLY DE CARVALHO LOBATO NERY, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DA SILVA GOUVEA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 12850/2018

ANEXOS: 14359/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA REIS DE ARAUJO, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-V, MATRÍCULA 000.449-1E DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14/07/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA MARIA REIS DE ARAUJO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E À MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 12877/2018

ANEXOS: 14112/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MOISES CEZARIO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 026.865-8C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MOISES CEZARIO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, À SEDUC, À SEAS E AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 12907/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GENI DE SOUZA SANTOS, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF-MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 030.386-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: GENI DE SOUZA SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GENI DE SOUZA SANTOS.





PROCESSO Nº 12915/2018

ANEXOS: 14273/2018 E 14274/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VALDENORA DE JESUS CHAVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO C-V, MATRÍCULA 000.236-4A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20/07/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VALDENORA DE JESUS CHAVES

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. VALDENORA DE JESUS CHAVES.

PROCESSO Nº 13010/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IEDA ALBANO NUNES DE MOURA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PAULO SARAIVA DE MOURA, EX-SERVIDOR DA SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 13/2018, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADOS: IEDA ALBANO NUNES DE MOURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IEDA ALBANO NUNES DE MOURA.

PROCESSO Nº 13055/2018

ANEXOS: 14133/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL FRANCISCO RIBEIRO GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 026.357-5C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MANUEL FRANCISCO RIBEIRO GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13093/2018

ANEXOS: 10243/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GUILHERME MARQUES MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. ANAZILDES DE ALMEIDA E SILVA, MATRÍCULA 014.581-5B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 007/2018-GP/MANAUS PREVIDENCIA PUBLICADO NO D.O.M. EM 25/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GUILHERME MARQUES MOREIRA

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GUILHERME MARQUES MOREIRA.





PROCESSO Nº 13104/2018

ANEXOS: 14107/2018, 14109/2018 E 14108/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISLEY JOANA BATISTA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 103.352-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FRANCISLEY JOANA BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISLEY JOANA BATISTA.

PROCESSO Nº 13127/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ARNALDO PINTO COLARES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. JUCENYR BARBOSA ARAUJO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 006/2018-GP/MANAUAS PREVIDENCIA PUBLICADO NO D.O.M. EM 23/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV, ARNALDO PINTO COLARES

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ARNALDO PINTO COLARES.

PROCESSO Nº 13145/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JULIO CONCEIÇÃO BRASIL DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE B, PADRÃO 5, MATRÍCULA 000.069-8A DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO D.O.E/DPE EM 22/01/2018.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADOS: JULIO CONCEIÇÃO BRASIL DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JULIO CONCEIÇÃO BRASIL DA SILVA.

PROCESSO Nº 13201/2018

ANEXOS: 13076/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VALDIRENE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WALMIR PEDROSA DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS DE ACORDO COM A PORTARIA Nº26/2018, PUBLICADO NO D.O.E EM 16/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDIRENE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VALDIRENE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA.





PROCESSO Nº 13219/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EDMILSON GOMES DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 134.539-7B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/05/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: EDMILSON GOMES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. EDMILSON GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº 13243/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GORETTE SEFFAIR RAMOS AVELINO, NO CARGO DE TÉCNICO DE INCENTIVOS, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.896-0D DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA GORETTE SEFFAIR RAMOS AVELINO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GORETTE SEFFAIR RAMOS AVELINO.

PROCESSO Nº 13319/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GRACIENE VALE QUEIROZ, NO CARGO DE TELEFONISTA, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 011.346-8A DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24/01/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADOS: GRACIENE VALE QUEIROZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GRACIENE VALE QUEIROZ.

PROCESSO Nº 13344/2018

ANEXOS: 14205/2017

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSÉ CARLOS ALENCAR BATISTA, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA 053.526-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ CARLOS ALENCAR BATISTA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHER O PEDIDO INCIDENTAL DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 58/2018.

PROCESSO Nº 13426/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA PAULAIN CARDOSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 115.927-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA PAULAIN CARDOSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA PAULAIN CARDOSO.

PROCESSO Nº 13473/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROZILENE DE ALMEIDA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 118.142-4D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ROZILENE DE ALMEIDA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROZILENE DE ALMEIDA SILVA.

PROCESSO Nº 14288/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 082025-3A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 14306/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDILCE DE CARVALHO MARQUES, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA F-12, MATRÍCULA 061.890-0B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 28/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: EDILCE DE CARVALHO MARQUES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. EDILCE DE CARVALHO MARQUES.

PROCESSO Nº 14313/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 101.417-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA





PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA.

PROCESSO Nº 14324/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. IVANIL PASSOS DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA 287 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 372/2017 DE 20/12/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADOS: IVANIL PASSOS DA SILVA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. IVANIL PASSOS DA SILVA.

PROCESSO Nº 14336/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA MEIRELES DE MACEDO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 006.703-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: MARIA MADALENA MEIRELES DE MACEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA MEIRELES DE MACEDO.

PROCESSO Nº 14395/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSALINA DA FONSECA MOREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 106.149-6B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSALINA DA FONSECA MOREIRA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROSALINA DA FONSECA MOREIRA.

PROCESSO Nº 14410/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. HERBERT JOHNSON MC COMB, NO CARGO DE ES-MÉDICO II-08, MATRÍCULA 009.514-1A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: HERBERT JOHNSON MC COMB, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HERBERT JOHNSON MC COMB.

PROCESSO Nº 14602/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 13

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LOURDES SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 106.353-7D DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LOURDES SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LOURDES SILVA DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14610/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE BRITO VALENTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 050.687-7D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE BRITO VALENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE BRITO VALENTE.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13103/2018

ANEXOS: 10684/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DO SR. VICENTE SALES FURTADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.000-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC, LOTADO NA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, CONFORME DECRETO DE 15/1/2018, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VICENTE SALES FURTADO

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. VICENTE SALES FURTADO, CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.


Aline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 14

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta de contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2674/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa **OKAY CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, CNPJ: 21.573.058/0001-02, para serviços especializados em veiculação de peça publicitária, em formato digital, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **OKAY CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**; referente à contratação de Blog e Portal de Notícias para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 15

veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2674/2018.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 de 15 de janeiro de 2018 e;

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Conselheira Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2676/2018;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária na empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA – ACRÍTICA – JORNAIS CALDERARO, inscrito no CNPJ sob nº 10.659.900/0001-07, situada na Av. André Araújo, nº2400, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69.083-000, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 16

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária na empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA – ACRÍTICA – JORNAIS CALDERARO, CNPJ:10.659.900/0001-07;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssima Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira – Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta de contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2680/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa **HILTON DE LIMA BATISTA**, CNPJ: 27.966.000/0001-05, para serviços especializados em veiculação de peça publicitária, em formato digital, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **HILTON DE LIMA BATISTA**; referente à contratação de Blog e Portal de Notícias para veiculação de peça publicitária para divulgação do 68º aniversário desta Corte de Contas, de acordo com o Memorando contido no Processo Administrativo nº 2680/2018.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 628/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de outubro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO MEMORANDO Nº 146/2018

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0021962A	GABRIEL DA SILVA DUARTE	S	01/10/2018
0021938A	WESLEI JOSE DE PAULA	S	06/10/2018

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0018902A	ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO	S	22/10/2018
0015563C	BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	S	11/10/2018
0018899A	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	S	22/10/2018
0018929A	OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR	S	22/10/2018

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0012491A	ALVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO	S	02/10/2018

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003638A	CELSO RICARDO LIMA MARTINS	S	14/10/2018
0004650A	ELSA HELENA LIMA ABREU	S	03/10/2018
0001910A	FATIMA MARIA DOS SANTOS LINS	M	04/10/2018
0002283A	FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO	S	03/10/2018
0006939A	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS	M	05/10/2018
0000841A	HAYDÉE MARIA DE ARAÚJO CAMPOS	S	25/10/2018
0005320B	LAIS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA	S	03/10/2018
0003654A	MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ	M	03/10/2018
0005029A	MERISA MONTEIRO MENDES	S	31/10/2018
0000264A	SEBASTIANA MARTINS DA SILVEIRA	F	04/10/2018

Republicado por incorreção





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 470/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2765/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 472/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2767/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, Matrícula n.º 001.870-8B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 20

no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 474/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2747/2018,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ROGÉRIO SIQUEIRA DE SÁ NOGUEIRA**, matrícula n.º 002.825-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00– **outros serviços de terceiros- PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA Nº 477/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2786/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 478/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2790/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **FRANCILAN DE LIMA BARNABÉ**, matrícula n.º 003.067-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 22

programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 20/2018 SEGER/CPL, de 13 de Novembro de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema de Ar-Condicionado e de Automação dos prédios sede, ANEXO e Escola de Contas Públicas deste Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, para processar Pregão Presencial, objetivando firmar a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema de Ar-Condicionado e de Automação dos prédios sede, ANEXO e Escola de Contas Públicas deste Tribunal de Contas do Estado de Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº. 1997/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 23

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 2622/2018.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da SEDUC referente ao Pregão Eletrônico nº 890/2018-CGL.

INTERESSADOS: MEMVAVMEM (Representante) e SEDUC (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 890/2018-CGL/AM.

Por meio do Despacho de fls. 113/114, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar requerida, ocasião em que entendeu por conceder 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, ingressou com os esclarecimentos de fls. 123/126, ao passo que o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou a resposta 127/131, acompanhada da mídia digital de fls. 132.

Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:





- Que busca o controle de legalidade e moralidade dos atos praticados pela CGL/AM e pela SEDUC, com o fito de evitar a emissão de nota de empenho e de contratação do Estado com a Empresa Seven Atividade de Consultoria e Projetos LTDA;
- Que em análise à Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro – DRE da empresa vencedora são observadas incongruências, o que gera comprometimento de todo o demonstrativo e por consequência a impede de qualificá-la em qualquer certame público;
- Que nota-se ainda a existência de erros no balanço patrimonial da empresa, havendo erros nos valores totais no passivo que levam à desigualdade entre passivo e ativo, em desconformidade com a lei;
- Que o balanço patrimonial e demonstrações da empresa vencedora não estão de acordo com as exigências legais, bem como não atendem as regras editalícia, o que enseja em sua inabilitação no certame por apresentar documentação sem valor jurídico e legal;

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 890/2018-CGL/AM, com a consequente vedação da prática de qualquer ato dele decorrente, em especial o ato de homologação do certame, emissão de notas de empenhos, bem como a celebração do contrato com a empresa vencedora.

Devidamente notificado, o Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC ingressou com os esclarecimentos de fls. 123/126, os quais passo a transcrever:

- Que a empresa vencedora do certame, de fato, não apresentou provisão do imposto de renda - IRPJ e contribuição social sobre lucro líquido – CSLL, na demonstração do resultado do exercício – DRE, mas em contrapartida, apresenta provisão das obrigações tributárias no balanço patrimonial no valor de R\$ 472.410,80, valor este bem próximo ao calculado pela ora Representante em sede recursal;
- Que a referida empresa reconhece que o pagamento dos impostos apresentado no balanço patrimonial e que tal incongruência é considerada como erro formal, haja vista que não impactará na saúde financeira da mesma;
- Que o controle interno da CGL/AM decidiu manter a Empresa Seven Atividade de Consultoria e Projetos LTDA como vencedora do certame, orientando a SEDUC que a decisão da autoridade do pregoeiro deveria permanecer inalterada.

Por sua vez, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação, ingressou com a resposta de fls. 127/131, acompanhada de mídia digital contendo cópia integral do pregão em questão, explicitando em síntese:

- Que diante do atual *status* que se encontra a licitação, qualquer provimento cautelar perde sua eficácia, uma vez que o certame foi finalizado e encaminhado à SEDUC em data anterior ao recebimento da notificação da representação em epígrafe;
- Que a CGL/AM já enfrentou os mesmos argumentos levantados pela Representante em sede de recurso administrativo, o que culminou na elaboração do Parecer Jurídico nº 927/2018-ASS/CGL, ocasião em que restou confirmada a legalidade da documentação apresentada pela empresa vencedora, mediante a comprovação da adequada situação econômico-financeira da mesma;
- Que o pregoeiro agiu de forma correta ao habilitar e declarar como vencedora da licitação a Empresa Seven Atividade de Consultoria e Projetos LTDA, pois assim procedendo atendeu aos ditames do instrumento convocatório.

Uma vez apresentados os principais argumentos apresentados pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 890/2018-CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para executar serviços de logística durante a formação de professores indígenas profissionais de serviços de apoio escolar com vistas à implementação dos territórios etnoeducacionais.

É que na versão trazida pela inicial, a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro - DRE e o Balanço Patrimonial da empresa vencedora apresentam incongruências que representam clara violação à legislação e às regras constantes no edital convocatório, o que deveria ensejar sua inabilitação do certame.

Todavia, da análise do caderno processual, creio que o conjunto probatório constante nos autos não permite a este Relator concluir, em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado.

Isto porque apesar de reconhecer as aparentes incongruências relatadas pela Representante, compartilho do mesmo posicionamento do profissional contábil da CGL/AM (fls. 136/139 do volume II da mídia digital acostada) e entendo que as mesmas não possuem dimensão suficiente para comprometer a saúde financeira da empresa vencedora.

Portanto, considerando que a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto licitado, e considerando que na presente hipótese as incongruências mencionadas não são suficientes para colocar em cheque a solidez financeira da empresa vencedora, não vislumbro, ao menos a princípio, qualquer tipo de violação ao edital convocatório que possa justificar a suspensão do certame ora requerida.

Aliado a isto, também não posso deixar de considerar que a licitação tem como um de seus princípios norteadores a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, tal qual determina o art. 3º da Lei 8.666/93.

Partindo desta linha de raciocínio, seria no mínimo temerário da parte deste Julgador suspender a contratação da empresa questionada, quando a proposta vencedora impactou na economia indiscutível para Administração de 20,80%. Basta mencionar, que o valor licitado corresponde à quantia de R\$ 11.844,565,75, quando o valor previamente estimado pela Administração correspondia a R\$ 14.955.980,00.





Feitas estas considerações, entendo ausente na presente hipótese o requisito do *fumus bonis iuris*. Ausente o *fumus bonis iuris*, desnecessário adentrar na análise do *periculum in mora*, já que conforme anteriormente mencionado, a concessão da medida cautelar exige a presença **concomitante** dos dois requisitos.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o atual Secretário da SEDUC, e o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

c) **Dê ciência** à Empresa MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP, ora Representante, da presente decisão.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2719/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda – EPP

REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo

RELATOR: Aud. Alípio Filho





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda – EPP contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 838/2018, o qual objetiva contratar pessoa jurídica, pelo menor preço global, especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.
2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do mencionado procedimento licitatório, com o objetivo de frear a contratação da empresa Norte Comercial Ltda, vencedora do certame. Para tanto, argumentou o abaixo relacionado:
 - 2.1 a empresa Norte Comercial Ltda venceu a disputa com uma oferta total de R\$ 2.392.979,36, a qual perfaz um valor mensal de R\$ 199.414,94. A referida proposta seria inexequível, uma vez que não é suficiente para arcar com a folha de pagamento e seus encargos, considerando que a tabela fornecida e disponibilizada pela própria CGL consta o valor mínimo mensal de mão-de-obra como de R\$ 259.998,58;
 - 2.2 apesar de ter sido narrada diversas vezes, a situação acima descrita foi completamente ignorada pela CGL, fato que ensejou a presente Representação junto ao Tribunal;
 - 2.3 na condução da sessão pública, houve afronta ao Princípios da Moralidade e Impessoalidade, uma vez que o Pregoeiro, ao não habilitar a proposta de duas concorrentes, criou fases para correção dos documentos apresentados;
3. Através de Decisão Monocrática (fls. 46/48), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 838/2018 – CGL, determinando, em seguida, o envio de comunicação à CGL e ao Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo para apresentarem justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou os Ofícios comunicatórios 5107 e 5108/2018 (fls. 51/52).
5. A empresa Norte Serviços Médicos Ltda., a qual venceu o processo licitatório em exame, apresentou petição (fls. 53/80) solicitando o ingresso como terceira interessada na Representação, bem como requereu a revogação da medida cautelar deferida.
6. O Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo compareceu aos autos (fls. 84/85) para informar que a licitação ainda não havia sido homologada e adjudicada, estando, dessa forma, no aguardo quanto à liberação do certame por esta Corte.
7. A CGL, por meio do Ofício 7555/2018 (fls. 100/132), apresentou suas razões.
8. Passo à análise das justificativas apresentadas e do conjunto do caderno processual. Vejamos.





9. Em linhas gerais, após estudo detido das peças apresentadas tanto pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. quanto pela CGL, há a tentativa de desqualificar as alegações apresentadas pela Representante. Contudo, entendo que não lograram êxito. Explico melhor.

10. Para melhor entendimento, como já visto, as supostas ilegalidades apresentadas pela Representante foram as seguintes:

10.1 possibilidade de correção, por parte do Pregoeiro, da planilha de custo e proposta durante o certame;

10.2 inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., que foi a vencedora do certame;

11. Passo ao estudo individualizado dos 2 (dois) itens acima.

12. Com relação ao item 10.1, em uma análise inicial e mesmo após ler atentamente os argumentos e jurisprudências apresentadas pela CGL e pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., verifico que o art. 4º da Lei 10.520/2002 não permite ao Pregoeiro a possibilidade de conceder às empresas concorrentes a correção em sua planilha de preços apresentada. O inciso XI do já mencionado art. 4º dispõe claramente que o pregoeiro deve “decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade”, não citando qualquer prerrogativa para a prática do ato questionado pela Representante, uma vez que, como bem se sabe, o Princípio da Legalidade é de observância obrigatória à Administração Pública.

13. Quanto ao item 10.2, importante ressaltar que a defesa apresentada pela CGL não combate frontalmente a alegação da Representante, uma vez que não demonstra, de fato, que a planilha apresentada pela empresa vencedora estaria dentro dos parâmetros mínimos de valores exigidos. As justificativas caminham no sentido de dizer que seria responsabilidade da Representante apresentar memória de cálculo que respaldassem suas alegações. Todavia, não encampo tal argumentação, uma vez que entendo ser compromisso do órgão licitante, uma vez que seja questionado, comprovar a legalidade da condução do certame e a aceitabilidade motivada da proposta vencedora. E isso, a meu sentir, não ocorreu. Dessa forma, verifico que pairam dúvidas ainda não completamente esclarecidas para que se possa permitir a liberação do prosseguimento da licitação.

14. Com isso, entendo que, permitir a continuidade da licitação com tais questionamentos ainda permanecendo em aberto, poderia ocasionar o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, tendo em vista que o procedimento adentraria, por óbvio, à fase contratual e, como se sabe, o Tribunal, nos termos constantes nas Constituições Federal e Estadual, possui limitações para suspender ou sustar diretamente ajuste em vigor, fato que poderia causar dificuldades ao pleno exercício do controle externo a cargo desta Corte. Dessa forma, é prudente a manutenção da suspensão do certame licitatório até a finalização do trâmite ordinário nesta Casa, ou seja, a análise por parte do Órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas.

15. Diante do exposto, **mantenho a medida cautelar já deferida**, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 838/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

15.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;





- 15.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante, à CGL, ao Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e à empresa Norte Serviços Médicos Ltda;
- 15.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e prosseguimento do trâmite ordinário da Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2831/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: M. DE S. HARB

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa **M. DE S. HARB**, contra a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em razão de supostas irregularidades no Pregão nº 1491/2018 – CGL/AM, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas (almoço e lanche), em atendimento aos CETI's – Centros de Educação de Tempo Integral e ETI's – Escolas de Tempo Integral da Capital.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão nº 1491/2018 – CGL/AM. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 Foi vencedora do certame a empresa RSG Logística;
 - 2.2 Verificam-se inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora, uma vez que o documento apresentado se refere a um fornecimento emergencial, nos quais comumente nota-se flexibilização das exigências documentais. Desse modo, a empresa pode ter conseguido o referido atestado mesmo sem a real capacidade técnica para assunção do serviço, através da realização de consorcio com outra empresa do ramo, esta possuidora de tal capacidade;
 - 2.3 A empresa vencedora não comprovou a qualificação econômico-financeira mínima exigida, não possuindo capital de giro suficiente que assegure sua qualificação, não sendo possível sua habilitação.





3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Cabe ressaltar que encontram-se em trâmite nessa Corte de Contas os processos nº 2781/2018 e 2782/2018, que tratam do mesmo procedimento licitatório em questão, qual seja o Pregão nº 1491/2018.

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam o entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2495/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOA VISTA DOS RAMOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DOS PROCURADORES DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA E DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





REPRESENTADO: SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DOS RAMOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DOS RAMOS, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 12.527/2011).

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, com vistas a obter, em caráter liminar, a suspensão do Pregão Presencial nº 31/2018 – Comissão Municipal de Licitação de Boa Vista dos Ramos, cujo Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/09/2018, e no mérito, a instrução regular do processo com aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para adoção de providências no sentido de cumprir fielmente a Lei nº 12.527/2011.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.12/13 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Prefeitura de Boa Vista dos Ramos para que apresentasse documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu o Ofício nº 4697/2018 – SEPLENO (fl.16) cientificando o gestor acerca do supracitado Despacho, ocasião em que o Sr. Eraldo Trindade da Silva encaminhou a esta Corte de Contas suas justificativas e documentos, através do Ofício nº 122/2018 –GPBVR (fls.17/20).

De posse dos documentos, a Presidente – Conselheira exarou Despacho de fl.21 encaminhando os autos à minha relatoria para fins de apreciação da Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se





afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é **sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.

O Representante alega em sua exordial que o Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos encontra-se incompleto e desatualizado, não estando disponibilizados os editais de licitação promovidos pela Prefeitura, em especial o edital do Pregão Presencial nº 31/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde do Município.

Aduz ainda que constam ausentes no Portal quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, constantes na Recomendação nº 74/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, encaminhada ao gestor diante da incompletude e desatualização do Portal da Transparência.

Sendo assim, requer liminarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 31/2018, com aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/09/2018, com abertura para o dia 03/10/2018, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita.

Por outro lado, o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, aduz que o Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos já se encontra alimentado com os atos jurídico-administrativos praticados pelo governo municipal, apesar das dificuldades enfrentadas com o sinal de internet, razão pela qual requer a negativa da concessão da cautelar.

Analisando a exordial, os documentos acostados aos autos e em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, através do endereço eletrônico: <http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/boavistadoramos/>, verifica-se que o Portal não se encontra totalmente atualizado. Explico.

Em relação aos procedimentos licitatórios, de fato, não há publicação do edital do Pregão Presencial nº 31/2018, havendo tão somente o Aviso da Licitação, que fora publicado





somente no dia 18/10/2018, inexistindo ainda informações acerca do *status* do certame, consoante no Anexo 1.

Também não consta no Portal os editais e informações acerca dos processos licitatórios publicados em 29/08/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (Pregão Presencial nº 20/2018, nº 21/2018 e nº 26/2018 – CML/PMBVR), para aquisição de equipamentos odontológicos, eletrodomésticos, hospitalares e processamento de dados, havendo, portanto, afronta ao art. 37 da CRFB/88 c/c art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, que assim dispõem:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e (...)

Lei nº 12.527/2011 – Acesso a Informações

Art. 8º. **É dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo**:

(...)

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. (*grifo nosso*)

Por fim, verifica-se também a ausência do Plano Plurianual (PPA) - 2018/2021 no Portal, bem como a incompletude de informações relacionadas às despesas públicas, ingresso de receitas, prestações de contas, dentre outras, o que demonstra o descumprimento aos princípios da publicidade, transparência, acesso à informação, evidenciando-se, assim, o preenchimento do *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas





vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

A abertura de processos licitatórios em descumprimento à Constituição Federal e à Lei de Transparência, revela dano potencial ao erário e à sociedade, tendo em vista que os procedimentos são realizados sem publicidade, podendo infringir princípios constitucionais, como ampla concorrência, igualdade, transparência, dentre outros.

Ora, o objetivo principal do art. 37 da CRFB/88 e do art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 é garantir o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, assegurando a competitividade da forma mais ampla possível, possibilitando que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que será essencial para que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma de seu interesse.

No caso em comento, a Prefeitura de Boa Vista dos Ramos realizou aberturas de licitações, dentre elas o Pregão Presencial nº 31/2018, sem, contudo, publicar os instrumentos convocatórios em seu Portal da Transparência, impedindo, portanto, o controle ativo a ser realizado pelos pretensos participantes do processos licitatório, bem como pela sociedade, destinatária dos serviços públicos prestados pela Municipalidade.

Sendo assim, a ordem de suspensão do Pregão Presencial nº 31/2018 torna-se medida necessária para que haja transparência pública até que sejam devidamente corrigidas as impropriedades ora detectadas.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, II e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- I) **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para que o





Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, **suspenda imediatamente Pregão Presencial nº 31/2018 – Comissão Municipal de Licitação de Boa Vista dos Ramos**, cujo Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/09/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde do Município, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* ao Representante e ao Representado, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- d) **Oficiar o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista dos Ramos**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e do anexo, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao procedimento licitatório ora questionado e atualizações do Portal de Transparência consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





- e) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DIATI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2508/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (GESTOR)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 12.527/2011).

ÓRGÃO TÉCNICO: DIATI

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2018 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, com pedido de Medida Cautelar para que esta Corte imponha liminarmente prazo ao Município de Parintins a fim de que disponibilize em tempo real,





no Portal da Transparência, as informações relativas aos Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, do atual exercício financeiro, em razão de suposta violação ao art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37 da CF/88, aos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011), arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009, e do art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-lei nº 201/67.

Autuada em 01/10/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 12/13, admitiu esta Representação e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Parintins para que apresentasse justificativas acerca das questões suscitadas na exordial.

Decorrido o mencionado prazo sem resposta do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, atual Prefeito de Parintins, ao Ofício nº 4777/2018-SEPLENO (fls. 16/17), a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade à fl. 19, determinou remessa dos autos ao Relator para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 12/11/2018.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à **medida cautelar no sentido de que esta Corte imponha liminarmente prazo ao Município de Parintins a fim de que disponibilize em tempo real, no Portal da Transparência, as informações** relativas aos Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, do atual exercício financeiro, em razão de suposta violação ao art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37 da CF/88, aos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei





de Transparência (Lei nº 12.527/2011), arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009, e do art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-lei nº 201/67.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a petição, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que não estão sendo disponibilizados em tempo real no portal de transparência as informações atinentes a gestão do Município de Parintins, violando, em suma, o princípio da publicidade administrativa e a Lei de Transparência. Expõe ainda que a demora da atuação desta Corte poderá ter como consequência a fiscalização precária e obsoleta do Controle Externo e da população, o que viabiliza possíveis dispêndios de verbas públicas irregulares, assim como a feitura de licitações e contratos administrativos fora dos parâmetros da LRF, de Lei de Transparência e da CF/88.

Considerando as alegações do *Parquet* e por meio de consulta no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parintins/AM (<https://transparencia.parintins.am.gov.br/index.php>), verifica-se que, de fato, as informações estão sendo disponibilizadas de forma insatisfatória, não atendendo as normas em vigor.

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que foram preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que aquela municipalidade encontra-se descumprindo o objetivo principal da norma, que é o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, viabilizando possíveis irregularidades quanto aos dispêndios de verbas públicas, aos procedimentos licitatórios, à formalização de contratos administrativos, entre outros atos.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que o **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito do Município de Parintins, **no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize em tempo real, no Portal da Transparência, as informações** relativas aos Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, do atual exercício financeiro, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011), tendo em vista a **existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





b) Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência do *decisum* ao Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;

d) Oficiar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, atual Prefeito do Município de Parintins, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e da exordial, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, de modo a **cumpra-la no prazo acima determinado, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências tomadas, assim como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;

e) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DIATI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2519/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DOS PROCURADORES DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA E DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI Nº 12.527/2011.





APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, com vistas a obter, em caráter liminar, a suspensão das Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP, cujos Avisos de Licitação foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/09/2018, e no mérito, a instrução regular do processo com aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para adoção de providências no sentido de cumprir fielmente a Lei nº 12.527/2011.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.15/16 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Prefeitura de Parintins para que apresentasse documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu o Ofício nº 4778/2018 – SEPLENO (fl.19) cientificando o gestor acerca do supracitado Despacho. Mesmo devidamente oficiado no dia 17/10/2018 (fl.20), o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia permaneceu inerte, sem encaminhar a esta Corte de Contas suas justificativas e documentos (fl.21).

Em seguida, a Presidente – Conselheira exarou Despacho de fl.22 encaminhando os autos à minha relatoria para fins de apreciação da Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.

O Representante alega em sua exordial que o Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins encontra-se incompleto e desatualizado, não estando disponibilizados os editais de licitação promovidos pela Prefeitura, em especial o edital da Tomada de Preços nº 17/2018 – CML/PMP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para recuperação do aterro controlado do Município, e o edital da Tomada de Preços nº 18/2018 – CML/PMP, tendo como objeto obras no terminal de passageiros do aeroporto Júlio Belém de Parintins.

Aduz ainda que no Portal estão ausentes 15 (quinze) itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, constantes na Recomendação nº 118/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, encaminhada ao gestor diante da incompletude e desatualização do Portal da Transparência.

Sendo assim, requer liminarmente a suspensão das Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP, com avisos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/09/2018, e abertura para o dia 17/10/2018 e 18/10/2018, respectivamente, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita.

Analisando a exordial, os documentos acostados aos autos e em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins, no dia 13/11/2018, através do endereço eletrônico: <https://www.transparencia.parintins.am.gov.br/>, verifica-se que o Portal não se encontra totalmente atualizado. Explico.

Em relação aos procedimentos licitatórios, de fato, não há publicação dos editais, extratos ou avisos das Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP. Ao consultar a aba “Licitações” e preencher os campos com os dados dos referidos processos licitatórios, verifica-se que estes não conseguem ser “localizados”. Isto é, não aparecem na lista de licitações realizadas pela Prefeitura, o que demonstra o descumprimento aos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação.





Os únicos processos licitatórios na modalidade “Tomada de Preços” que constam no Portal são: Tomada de Preços nº 001/2018 (*status*: homologado), nº 002/2018 (*status*: homologado), nº 003/2018 – CML/PMP (*status*: fracassado) e nº 004/2018 – CML/PMP (*status*: homologado), consoante se verifica no Anexo 1.

Também não consta no Portal nenhum procedimento licitatório realizado no exercício de 2018 na modalidade Concorrência Pública, apesar do Município ter realizado a Concorrência Pública nº 002/2018 - CML/PMP, encontrando-se homologado e adjudicado para a empresa Tercom Terraplanagem Ltda. para a realização de serviços complementares de urbanização da Orla da Lagoa da Francesa, conforme se verifica no Aviso de Homologação e Adjudicação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/09/2018 (fl.07) e no Anexo 2.

Sendo assim, verifica-se que a incompletude do Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins afronta ao art. 37 da CRFB/88 c/c art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, evidenciando-se, assim, o preenchimento do *fumus boni iuris, in verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e (...)

Lei nº 12.527/2011 – Acesso a Informações

Art. 8º. **É dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo**:

(...)

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. (*grifo nosso*)

Por fim, faz-se necessário salientar que durante a consulta ao Portal da Transparência, o sítio eletrônico, em alguns momentos, encontrava-se fora do ar, dificultando, assim, o término da consulta realizada por este Relator, conforme se constata no Anexo 3.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.





A abertura de processos licitatórios em descumprimento à Constituição Federal e à Lei de Transparência, revela dano potencial ao erário e à sociedade, tendo em vista que os procedimentos são realizados sem publicidade, podendo infringir princípios constitucionais, como ampla concorrência, igualdade, transparência, dentre outros.

Ora, o objetivo principal do art. 37 da CRFB/88 e do art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 é garantir o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, assegurando a competitividade da forma mais ampla possível, possibilitando que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que será essencial para que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma de seu interesse.

No caso em comento, a Prefeitura de Parintins realizou aberturas de licitações, dentre elas as Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP, sem, contudo, publicar os instrumentos convocatórios, extratos e avisos em seu Portal da Transparência, impedindo, portanto, o controle ativo a ser realizado pelos pretensos participantes dos processos licitatórios, bem como pela sociedade, destinatária dos serviços públicos prestados pela Municipalidade.

Sendo assim, a ordem de suspensão das Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP torna-se medida necessária para que haja transparência pública até que sejam devidamente corrigidas as impropriedades ora detectadas.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, II e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

III) **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para que o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, **suspenda imediatamente as Tomadas de Preços nº 17/2018 – CML/PMP e nº 18/2018 – CML/PMP**, cujos Avisos de Licitação foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/09/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para recuperação do aterro controlado do Município e obras no terminal de passageiros do aeroporto Júlio Belém de Parintins, respectivamente, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

IV) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

f) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 45

- g) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- h) **Dar ciência** do *decisum* ao Representante e ao Representado, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- i) **Oficiar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e do anexo, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto aos procedimentos licitatórios ora questionados e atualizações do Portal de Transparência, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.
- j) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DIATI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCOS AURÉLIO COSTA DA SILVA**, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - **IMPAN**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 01/2018/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.962/2018 – Exercício 2017**, referente à Prestação de Contas Anual do RPPS de Nhamundá, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO

Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. JANDIRA PINHEIRO DE FARIAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 284/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12362/2017, que tem como objeto a sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2018.

BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 183/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 871/2018-DEATV, Processo nº 3820/2014, que trata da Prestação de Contas da 3ª Convênio nº 14/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 184/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 867/2018-DEATV, Processo nº 6774/2013, que trata da Prestação de Contas da 1ª Convênio nº 14/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2018

Edição nº 1939, Pag. 48



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

